

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.223/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118964-77
Impugnante: Posto Dinamarca Ltda
Coobrigado: Mercosul Distribuidora de Combustíveis Ltda
Proc. S. Passivo: Várley José Honório/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152876-86
Inscr. Estadual: 480239936.00-73
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado, mediante conferência de livros e documentos fiscais, falta de recolhimento do ICMS quando da entrada, no estabelecimento do Autuado, de álcool etílico hidratado carburante, oriundo de outra Unidade da Federação. Falta de apresentação da GNRE relativamente à nota fiscal de aquisição, contrariando o parágrafo 2º do artigo 364 do Anexo IX do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na entrada de álcool etílico hidratado carburante, no período de maio a novembro/2005.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 55/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/66.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 30/01/07, exara o despacho interlocutório de fls. 70 para que o Contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação, faça a juntada de cópia da petição inicial, da decisão de 1º grau e do recurso aviado, em relação à ação judicial mencionada na Impugnação.

Intimado da decisão o Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a falta de recolhimento do ICMS, conforme disposto no art. 22, parágrafo 8º, item 1 da Lei 6.763/75, c/c artigo 364 do Anexo IX do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, pela entrada de 101.000 litros de álcool etílico hidratado carburante (AEHC), a que se referem as notas fiscais relacionadas na planilha anexa ao Auto de Infração, não tendo sido apresentadas as GNRE

Exige-se, ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º da Lei 6.763/75.

O Autuado aferra seus argumentos na liminar apresentada, entendendo estar desobrigado das obrigações estatuídas na legislação tributária. Em momento algum procurou comprovar os recolhimentos argüidos, pelo contrário, sua Impugnação deixa patente que não foram realizados, e que não possui as GNRE correspondentes às notas fiscais, que suportaram as entradas do álcool hidratado, em seu estabelecimento.

O fundamento da exigência é a falta de recolhimento do ICMS, referente à compra do produto em questão, vez que não houve recolhimento antecipado do imposto, nos termos do art. 364, §§ 1º e 2º, Anexo IX, vigente à época, do RICMS/02, hipótese em que a responsabilidade pelo seu pagamento passa a ser do Contribuinte varejista mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º da Parte Geral do mesmo regulamento:

Art. 364 - O recolhimento do imposto devido por substituição tributária será efetuado nos prazos previstos no artigo 85 deste Regulamento, sendo exigido do importador, na hipótese do inciso V do caput do artigo 360 desta Parte, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço aduaneiro, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O recolhimento do imposto em relação às operações com álcool etílico hidratado combustível será efetuado no momento da saída da mercadoria, por meio de documento de arrecadação distinto, inclusive o imposto retido por substituição tributária, quando for o caso, que acompanhará a mercadoria em seu transporte juntamente com a respectiva nota fiscal, exceto quando a operação estiver contemplada com o diferimento do pagamento do imposto.

§2º - Quando o contribuinte estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá efetuar o recolhimento do imposto por substituição tributária, a cada operação com álcool etílico hidratado combustível, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), devendo a 3ª via acompanhar o transporte da mercadoria e ser entregue ao destinatário."

Então, quanto ao ICMS, repita-se, a exigência encontra respaldo no art. 29, § 1.º, do RICMS/MG, redação à época dos fatos geradores, in verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 29 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

....."

Assim, não procedem as alegações do Impugnante de que o imposto é devido pela remetente da mercadoria, pois recebeu as mesmas sem o recolhimento do ICMS, ficando, assim, responsável pelo recolhimento do mesmo, nos termos do art. 22, § 20 da Lei 6.763/75.

No tocante à alegação do Autuado de que a empresa remetente estava amparada por decisão judicial, essa não a socorre, pois conforme documento de fls. 10/14, a mesma assegura à remetente apenas o seguinte: "*Ante o exposto, com esteio no art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, apenas para afastar a imposição de que a guia de recolhimento deva acompanhar o transporte da mercadoria*".

Portanto, o Mandato de Segurança impetrado pela remetente não a desobriga do recolhimento antecipado do ICMS, nem tampouco desonera o Impugnante da obrigação estatuída pelo parágrafo 1º do art. 29 do RICMS/02, mas apenas afasta a obrigação da remetente portar a GNRE durante o transporte da mercadoria.

Vale salientar que em sessão realizada no dia 30/01/07, a 1ª Câmara de julgamento exara despacho interlocutório para que o Contribuinte, no prazo de 20 dias, contados do recebimento da intimação, fizesse a juntada de cópia da petição inicial da decisão de 1º grau, em relação à ação judicial mencionada na Impugnação, entretanto, tal fato não ocorreu.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 08/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml

